O imóvel de valor vultoso e a relativização do bem de família

Resumo

'A Lei n. 8.009/1990 constitui um avanço nas questões atinentes à proteção do direito à moradia, inspirada na Lei do Texas de 1839, o Homestead Act, chegando ao Brasil em 1912. quando da discussão do Código Civil de 1916, que inseriu o instituto no Direito brasileiro. Atrelado ao fenômeno da repersonalização do Direito Civil, o Instituto do Bem de Família passou a estreitar seus lacos com o Instituto do Patrimônio Mínimo, conectado, por sua vez, com o direito fundamental à moradia, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, destacando a necessidade das normas civis resguardarem a cada pessoa um mínimo de patrimônio para que ela possa ter uma vida digna. Ocorre que, se por um lado deve ser resguardado o direito fundamental à moradia intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana através da ideia de patrimônio mínimo, de outra feita, a Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, em seu fundamento, não pretende incentivar a inadimplência do devedor, pela garantia da impenhorabilidade. Resguardar a entidade familiar e seu equilíbrio pela proteção do patrimônio mínimo não deve ser respaldo para que o credor continue sem receber o que é seu por direito em detrimento de uma vida mantida em alto padrão pelo devedor. Trata-se de respeitar a dignidade nos dois polos. Nessa perspectiva, o presente estudo traz à discussão se é possível respeitar o direito à moradia, em sua acepção de patrimônio mínimo e, consequente preservação da dignidade da pessoa humana do devedor, em sendo relativizado o Instituto da Impenhorabilidade para permitir que seja penhorado o único imóvel do devedor, pelo fato de ser de valor vultoso.

Palavras-chave: Impenhorabilidade. Bem de família. Valor vultoso.

THE GREAT VALUE BUILDING AND THE RELATIVIZATION OF THE FAMILY PROPERTY

Abstract

The Law n. 8.009/1990 is an advance on the matter related to the home right protection, inspired on the Texas Law of 1839, the Homestead Act, coming to Brazil in 1912, when the discussion about the Civil Code of 1916 which inserted that Institute on Brazilian Law Linked to the Civil Right repersonalization phenomena, the Family Property Institute has passed to tighten ties with the Minimal Patrimony Institute, connected to its turn to the fundamental right of home, intrinsically bound to the human being dignity, enhancing the need of civil standards guard to each person a minimal patrimony in order to have a dignified life. However, if on the one hand the fundamental right of home intrinsically connected to the human being dignity principle must be guarded through the idea of a minimal patrimony, on the other hand, the Family Property Impeachability Law, on its fundament, does not intend to encourage the debtor defaults, just by using the impeachability guaranty. Guarding the family entity and its balance through the minimal patrimony protection must not be used by the credor go on without receiving what to him belongs to the detriment of a debtor's high standard life. It is related to respect the dignity on both sides. In this perspective, this study brings to be discussed if it is possible to respect the right of home, on its minimal patrimony meaning and consequent debtor's human being dignity preservation, by relativizing the Impeachability Institute to allow the garnishment of the debtor's single property due to it has a great amount evaluation.

Key-words: Impeachability. Family Property. A great amount evaluation.

FRANCIELI IUNG IZOLANI

Advogada Graduada na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (BR), Pós-graduada em Direito Previdenciário, Pós-graduada em Direito Constitucional e Pós-graduanda em Direito Civil pela Faculdade Anhanguera-Uniderp (BR), e Doutoranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (ARG).

Recibido: 02 de julio de 2016. Aceptado: 09 de septiembre de 2016.

DOI: http://dx.doi.org/10.21017/Pen.Repub.2016.n5.a15

O imóvel de valor vultoso e a relativização do bem de família

Introdução

Hodiernamente, com a crise socioeconômica vivenciada em diversos países, o problema do acesso à moradia vem, cada vez mais, agravando-se e sobremaneira constituindo foco de estudos e debates em diversas áreas do conhecimento, em especial, entre juristas.

No Brasil, referido problema agravado pelo déficit habitacional assumiu proporções elevadas no século XX, surgindo a necessidade do Poder Público pensar políticas de concretização do direito de habitação e também formas de garantir a ordem, a moral e os bons costumes (WEISSHEIMER, 2015).

Com o fenômeno da repersonalização do Direito Civil, o Instituto do Bem de Família passou a estreitar seus laços com o Instituto do Patrimônio Mínimo, conectado, por sua vez, com o direito fundamental à moradia, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, destacando a necessidade das normas civis resguardarem a cada pessoa um mínimo de patrimônio para que ela possa ter uma vida digna.

Nesse contexto, em 1990, com a edição da Lei n. 8.009, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, houve uma intensificação da garantia do direito à moradia, no que tange à sua protecão frente ao direito de crédito.

Em que pese o avanço no campo jurídico, embora o art. 1º da Lei supramencionada traga a proteção contra a penhora do bem de família e ressalve as hipóteses previstas em seu art. 3.º, ela não traz previsão legal para os casos de penhorabilidade de imóvel único do devedor de dívida civil no caso do imóvel ser de valor vultoso.

Diante da relevância do tema e das consequências jurídicas que podem ser acolhidas pelo posicionamento adotado, da impenhorabilidade absoluta ou de sua relativização em situações específicas, como no caso do imóvel de valor vultoso para adimplir dívida, faz-se de relevante importância desenvolver o presente tema e aprofundar reflexões no campo jurídico.

Para tanto, far-se-á necessário, primeiramente, contextualizar o instituto do bem de família, mencionando seus precedentes e evolução histórica, o

fundamento do bem de família e seu escopo teleológico. Após, conceituar o bem de família, abordar sua classificação e os princípios que tutelam o referido instituto. Por fim, explicitar os casos previstos em lei de relativização da impenhorabilidade, tratar da possível conceituação do bem de família vultoso e analisar as implicações em se tratando de sua relativização quando o imóvel do devedor é vultoso e constitui único bem.

O bem de família

Em que pese outras remissões de doutrinadores, o instituto do bem de família brasileiro tem origem no *Homestead Act*, Lei do Texas de 1839.

De acordo com Azevedo *apud* Santiago (2004), o *Homestead* surgiu, em 1862, na versão federal, nos Estados Unidos, visando à colonização de terras improdutivas numa política de concessão da terra às famílias para cultivo, constituindo bem inalienável e impenhorável. Ao passo que, no Texas, antes mesmo de sua incorporação ao território americano, o *Homestead* foi criado em 1839, diante de um panorama de crise político-econômica somado à superpopulação em decorrência da imigração. Nesse contexto, referida Lei do Texas tornou impenhorável a porção de 50 acres de terra rural ou um lote de terreno na cidade, de valor não superior a 500 dólares, protegendo as famílias do desabrigo e, consequente, desestruturação.

No Brasil, referido instituto foi regrado pelo Código Civil de 1916, sendo incluído na Parte Geral, infortunadamente, pois deveria ter sido posicionado na parte do Direito de Família, tese defendida por Washington de Barros Monteiro (1998), Clóvis Beviláqua (1956) e Silvio Rodrigues (1995), o que foi, oportunamente, propiciado com o advento do Código Civil de 2002.

Contudo, antes da edição do Código Civil de 2002, outros diplomas legais trataram do bem de família, como a Lei dos Registros Públicos, Lei n. 6.015/1973, o Código de Processo Civil de 1973 e, não obstante, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe, expressamente, previsão de impenhorabilidade à pequena propriedade rural em seu art. 5.°, inciso XXVI. Após, ainda, a Lei n. 8.009/1990 previu o bem de família obrigatório visando a resguardar a entidade familiar resguardando juridicamente a moradia daqueles leigos de seus direitos ou hipossuficientes para arcar com os custos para protegê-la voluntariamente. Por fim, o Código Civil de 2002 trouxe o bem de família voluntário, abordando a questão em seus arts. 1.711 a 1.722.

Nesse diapasão, importante conceituar o bem de família para que se possa melhor compreender a questão foco do presente estudo: a impenhorabilidade do imóvel único vultoso do devedor de dívida civil.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2004), a impenhorabilidade do bem de família é uma forma de proteger a residência da família por dívidas posteriores à sua constituição, ressalvadas as decorrentes de impostos prediais.

Para Renata da Silva Figueiredo (2014), a impenhorabilidade é requisito imprescindível para resguardar o bem imóvel utilizado como residência da entidade familiar contra execução por dívidas, em regra.

Cabe ressaltar que, com a edição da Súmula 364 do STJ, de 26 de outubro de 2015, a impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Ademais, a moradia é um direito social constitucionalmente garantido, conforme preconizado no art. 6º da Carta Magna e, a impenhorabilidade do bem de família vem a possibilitar verdadeiro mecanismo de proteção a ela.

Conforme leciona Juliano Dobler (2007), a melhor definição de bem de família é conceituando-o como instituto jurídico que tem por objetivo proteger o local destinado à residência da família, garantindo a sobrevivência desta e também do Estado.

Diante do contexto histórico que deu origem ao Instituto, é indubitável que constitui mais um mecanismo de proteção à família, base da sociedade e do Estado, consoante no *caput* do art. 226 da Carta Magna.

Por fim, de acordo com supramencionado, há duas modalidades de bem de família vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme será visto.

1. O bem de família convencional

É também chamado de bem de família voluntário e foi disciplinado pelo Código Civil de 2002, com previsão em seus arts. 1.711 a 1.722, e a iniciativa cabe ao proprietário ou possuidor.

De acordo com o art. 1.712 do CC/2002, «o bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família».

O bem de família convencional pode ser instituído pela entidade familiar, cônjuges ou terceiro, mediante escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis, respeitado o teto estabelecido por lei correspondente a um terço do patrimônio líquido de seu instituidor, consoante no art. 1.711 do CC/2002.

2. O bem de família legal

O bem de família legal, por sua vez, estruturado na Lei n. 8.009/1990, é o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e os móveis que guarnecem a residência, impenhoráveis por determinação legal, desde que quitados.

Segundo Álvaro Villaça de Azevedo (2001), com o imóvel urbano ou rural destinado à família, assim como os móveis que guarnecem a residência são protegidos pelo referido instituto, sendo a família, fundamento do Estado, por ele defendida, ao invés de ficar à mercê de proteção, por seus integrantes.

Como resta evidente, nesse conceito, o instituidor é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma de ordem pública, em defesa da entidade familiar.

Destarte, Figueiredo (2014) afirma que o bem de família legal é instituído sem a necessidade de diversas formalidades exigidas quando na modalidade convencional.

Em que pese esse bem de família ser instituído *ex lege*, a própria Lei traz as hipóteses de sua relativização.

A relativização do bem de família

A impenhorabilidade tem como escopo primordial proteger o patrimônio do devedor e de sua família, e está intimamente ligado ao princípio da garantia do patrimônio mínimo, que por sua vez, acaba por assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio norteador do Direito.

Ocorre que, assim como todo direito, não deve ser o bem de família entendido como um direito absoluto e, nesse sentido, a Lei n. 8.009/1990 prevê em seu art. 1.º que «o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, (...) salvo nas hipóteses previstas nesta Lei».

Portanto, cabe o estudo breve das hipóteses previstas na Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família.

1. Casos previstos em lei

A Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família traz, expressamente, os casos de relativização nos arts. 2.º e 3.º.

De acordo com o que preconiza o art. 2.º, os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos não são protegidos pelo Instituto.

Por sua vez, o art. 3.º da Lei prescreve que:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I. Revogado pela Lei Complementar n. 150, de 2015;
- II. pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III. pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
- IV. para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V. para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI. por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII. por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Da análise do artigo supramencionado, todavia, não é possível verificar a previsão de relativização da impenhorabilidade no que tange ao bem de família do devedor representado por único imóvel de valor suntuoso.

Aqui está o foco principal do presente estudo. Em que pese não haver preceito legal, a lei não deve ser interpretada de modo a tornar absoluto o instituto da impenhorabilidade.

2. Imóvel único e vultoso do devedor

Primeiramente cabe observar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que

O bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei8.009/90, surgiu em razão da necessidade de aumento da proteção legal aos devedores,

111

em momento de grande atribulação econômica decorrente do malogro de sucessivos planos governamentais. A norma é de ordem pública, de cunho eminentemente social, e tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. Ainda que valioso o imóvel, esse fato não retira sua condição de serviente a habitação da família, pois o sistema legal repele a inserção delimites à impenhorabilidade de imóvel residencial. (Recurso Especial Nº 715.259 - SP 2005/0000624-9. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 05 de agosto de 2010).

Dessa forma, de acordo com o entendimento do STJ, a garantia constitucional do direito à moradia e o respeito à instituição família devem prevalecer, sendo irrelevante para os efeitos de impenhorabilidade que o imóvel seja considerado luxuoso, bastando que o imóvel sirva de residência à família, não podendo quebrar o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, e respeitado o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático. (GHIRELLO, 2011).

No entanto, dada a necessária veemência ao STJ, respeitável entendimento jurisprudencial deveria ser revisto, sustentando-se a relativização da impenhorabilidade para além da previsão legal por vários argumentos, senão vejamos.

A hermenêutica jurídica tem buscado atender às demandas da sociedade em constante evolução e não deve ser a norma jurídica interpretada de forma absolutamente literal restringindo-se ao texto de lei, mas buscar a análise do caso concreto, dando-lhe o fim para o qual a norma fora editada, através de uma interpretação sistemática e também teleológica, portanto.

Outrora, foi proposto pelo Projeto de Lei n. 51, de 2006, da Câmara dos Deputados, a inserção de um parágrafo único ao art. 650 do Código de Processo Civil de 1973, no qual haveria previsão de um valor de referência para que o imóvel servido ao bem de família pudesse ser penhorado caso ultrapasse o teto de mil salários mínimos. Entretanto, o PL n. 51/2006 não foi aprovado, acertadamente. Prever teto não resolve a questão, pois o devedor poderia tentar ludibriar a Justiça, desfazendo-se de bens em seu nome que ultrapassassem esse valor.

Embora, tampouco haja Lei que defina o que venha a ser imóvel de valor vultoso, se houvesse leis prontas e definidas para todos os casos concretos, com soluções a todas as lides, não haveria necessidade da existência de juízes, verdadeiros intérpretes do Direito.

Há quem fundamente sua oposição à relativização da impenhorabilidade do bem de família, numa interpretação extensiva aos casos previstos na Lei, sob a

alegação de insegurança jurídica. Contudo, referido fato não merece prosperar, visto que ao impedir sempre que o juiz possa valer-se de critérios da conveniência e oportunidade e não vinculação ao texto de lei puro, poderia ser causada uma insegurança jurídica aos credores, já que não buscariam mais a Justiça a fim de solucionar os conflitos, pois estariam fadados a continuarem sendo prejudicados pelo não recebimento do que é seu, por direito, diminuindo seu padrão de vida – embora sem terem dado causa –, e levando-os em muitos casos à decretação de falência pelo acúmulo de inadimplemento dos devedores.

A questão, todavia, de se vincular um valor à relativização da impenhorabilidade também não resolve o problema. Seria o contrassenso, pois estaria tornando absoluto o direito no quesito valor. Quando se envolve propriedade imóvel, o valor suntuoso deve ser considerado de acordo com cada região, cidade, economia local, que é bastante variado dentro do Brasil, considerando sua extensão territorial e as disparidades regionais.

Por isso, no caso do juízo admitir ou não a impenhorabilidade de imóvel vultoso e único do devedor, deveria utilizar-se da avaliação do contexto social específico do caso concreto e, ademais, deveria valer-se da ponderação de interesses, evidente a presença do respeito à dignidade da pessoa humana.

Não obstante, ainda que não haja normas definidoras de imóvel vultoso, é inegável o conflito de duas dignidades. Embora, na maioria dos casos e na interpretação do STJ, apenas o prisma da defesa da dignidade do devedor esteja em evidência, não se pode olvidar que a decisão absoluta da negativa de penhorabilidade do imóvel suntuoso e, assim, sempre favorável ao devedor, afeta de forma avassaladora a dignidade do credor.

Aqui, indaga-se: qual dignidade deve ser preponderante, a do devedor ou a do credor?

3. Qual dignidade é mais importante?

O princípio da dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III do art. 1.º da Carta Magna.

Diante do contexto histórico do bem de família, conforme já afirmado previamente, este instituto existe para assegurar a dignidade através da proteção de um patrimônio mínimo do indivíduo.

A jurisprudência atual defende a tese da impenhorabilidade absoluta independentemente do valor do imóvel pela mantença da dignidade do devedor e de sua família, consoante no acórdão da 38ª Câmara de Direito Privado, no julgamento da Apelação n. 1001204-67.2014.8.26.0068, SP, do Relator

113

Desembargador Eduardo Siqueira, em 10 de março de 2016, fundamentando que:

O objeto principal da Lei nº 8.009 /90 é, sem dúvida nenhuma, a proteção da residência da entidade familiar, especialmente em situações em que o devedor, não tendo como adimplir suas obrigações ante a frágil situação financeira, não se veja também despojado de sua moradia, o que, certamente, corresponderia à falência da sua vida social.

Em que pese o respeitado posicionamento, mencionada tese não merece prosperar por concretizar uma disparidade no tange à valoração da dignidade. A dignidade do devedor não é maior que a dignidade do credor sob pena de ferir o princípio da tão aludida igualdade, prescrita no *caput* do art. 5.º da Constituição de 1988, prescrevendo que «*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*».

Ao sempre se proteger o devedor ao garantir a impenhorabilidade de imóvel como bem de família independentemente de seu valor, está se fazendo um tratamento desigual e ferindo a dignidade do credor. O devedor está passando «por dificuldades financeiras» a ponto de não adimplir suas dívidas, mas continua residindo com sua família em imóvel luxuoso e mantendo seu alto padrão de vida em prol de sua dignidade, que deve ser respeitada a qualquer custo, enquanto o credor pode diminuir seu padrão de vida, movimentar o Judiciário, gastar com verbas honorárias, e ficar em situação de penúria porque não merece ter respeitada sua dignidade na mesma medida que a do devedor, podendo desfazer-se de bens para continuar o sustento de sua família enquanto o devedor não adimplir sua dívida, e há casos de decretação de falência de sua empresa ou até mesmo de sua entidade familiar, inclusive tamanho o inadimplemento repetidamente experimentado em algumas situações.

É evidente, em que há casos onde se torna perfeitamente possível, através de decisão judicial, promover à venda do imóvel luxuoso do devedor para adimplir sua dívida contraída e não paga e ainda há saldo o suficiente para adquirir um imóvel de padrão mais baixo, mas condizente com a atual situação que se encontra, ao mesmo tempo que protege a família do devedor, que não se vê desabrigada, continuando a ter uma residência e, futuramente, podendo retomar sua condição econômica mais próspera e voltar a comprar um imóvel de maior valor, sem dívidas não adimplidas.

Fala-se tanto em proteger a entidade familiar através da impenhorabilidade do bem de família, mas é só a dignidade do devedor e sua família que merecem proteção, como que se a do credor não merecesse igualmente a proteção do Estado?

Não se defende que seja penhorado qualquer imóvel do devedor, mas aquele suntuoso que pode adimplir integralmente a dívida ou grande parte dela e

ainda possibilita que o devedor compre outro imóvel de menor valor, abrigando o cerne do núcleo familiar ou será que a família do credor pode perder seus bens, sem ter dado causa, pela aplicação cega do texto literal que protege o devedor que continua mantendo seu padrão por se beneficiar da proteção? Tampouco, é defendido que haja necessidade de lei prevendo valores, pois conforme já explicitado, o juiz deve fazer a boa e justa interpretação em cada caso concreto, averiguando as condições socioeconômicas da região onde vivem o credor e o devedor e buscando solucionar o conflito da forma mais isonômica possível, visto que as dignidades devem ser ponderadas, não necessitando anular a do credor para garantir a do devedor, nem vice-versa.

Nesse sentido, já há entendimento favorável de alguns Tribunais, como no caso do julgamento do RO 0020200-81.1999.5.01.0043 pela 5ª Turma/TRT da 1ª Região, do Relator Desembargador Roberto Noris:

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de bem de família quando o imóvel tenha alto valor. Em se tratando o imóvel penhorado de bem suntuoso, deve-se aplicar o princípio da ponderação de interesses, para que este informe uma adequada interpretação da legislação protetiva do bem de família, sem que se perca de vista o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Quando a alienação em hasta pública do imóvel penhorado arrecadar quantia em muito superior ao valor total do crédito exequendo, é possível ao executado, com o restante do produto da alienação judicial, adquirir outro imóvel para residir com a sua família. Assim sendo, e em razão das especificidades do caso concreto, considero que não deve ser aplicado, in casu, o entendimento da jurisprudência majoritária do C. TST, no sentido de que o art. 3º da Lei nº 8.009/90 elenca, de maneira taxativa, as hipóteses em que o benefício legal do bem de família pode ser excepcionado e, que por se tratar de norma limitadora de direitos, tais exceções comportariam apenas interpretação restritiva. Diante do exposto, e de maneira a salvaguardar o credor trabalhista, que não pode ficar desprotegido em nome de manter-se a luxuosa residência do executado e de sua família, mantenho a penhora efetivada pelo juízo a quo, excepcionando, in casu, a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90. Grifei.

Assim, a Lei do Bem de Família deveria ser interpretada de forma mais limitadora para que se possa respeitar a dignidade do credor, e não tão somente a do devedor. Se a Lei tem por escopo proteger a dignidade da pessoa humana, através da proteção do patrimônio mínimo e da proteção da família, deve ser igualitária a ambas as partes.

Há entendimento do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª região, nessa perspectiva:

115

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. O objetivo do legislador, ao editar a Lei n°8.009/1990, foi o de assegurar a habitação digna da família. Porém, tal garantia é afastada quando o devedor reside em imóvel de altíssimo luxo, cuja alienação pode satisfazer o credor e ainda permitir que o devedor adquira outro imóvel suntuoso, no mesmo bairro, com o valor remanescente. (TRT 1ª Região, AP 0219300- 25.1999.5.01.0008, 10ª Turma, Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues da Silva, Publicado no DO de 12/09/2013) *Grifei*.

Diante de todo o exposto, pode ser verificado que não é ferida a dignidade do devedor que possui imóvel de valor vultoso e alega a impenhorabilidade por ser bem de família, visto que o escopo da Lei foi o de assegurar a habitação digna da família e, o fato de vender o imóvel para adquirir outro de menor valor para poder adimplir suas obrigações perante o credor, não afeta esta dignidade de forma irreversível, visto que, futuramente, pode vir a adquirir novo imóvel de mesmo padrão num momento em que sua vida econômica esteja apta e condizente com a realidade que outrora já teve. O credor não pode ter sua dignidade mais prejudicada em detrimento do devedor, sob pena de não se atingir o verdadeiro desígnio da Lei. Ambos merecem a proteção do patrimônio mínimo, de sua dignidade e de sua família. Espera-se que mais decisões como as que vêm sendo proferidas pelos TRTs possam mudar esse entendimento absolutista da impenhorabilidade dado pelo STJ, a fim de que se possa adequar o direito à realidade, dando-lhe maior efetividade no cumprimento da justiça.

Considerações finais

As relações contemporâneas nem sempre encontram seus direitos positivados, não devendo padecer por alegação desse óbice, tampouco para aplicação do Direito em seu sentido mais amplo e eficaz de justiça, o direito eventualmente já positivado deve ser interpretado de forma generalista. Os aplicadores do Direito devem evoluir e tornar-se capazes de atender à busca pela justiça em seu grau máximo, independentemente da existência de dispositivo legal, interpretando e ponderando direitos conflitantes de modo a buscar a melhor solução possível ao caso concreto.

Ademais, não existe direito positivado que seja absoluto, considerando-se a evolução da sociedade e da necessidade de adequação do Direito às novas ansiedades dos litigantes. Há tempo que o operador do direito deixou de ser um simples e mero aplicador do texto legal para exercer função mais nobre: fazer justiça com ponderação e maior humanidade. Se assim não fosse, com toda a tecnologia disponível, seria muito mais dinâmico

colocarem-se computadores para atuar no lugar dos juízes. Eis a função primordial do juiz, operador e efetivador da justiça: utilizar-se de cada caso concreto, interpretando a lei e adequando-a de modo a dar-lhe maior fluidez e otimização possíveis.

A proteção deve ser dada a fim de atingir a dignidade do devedor e também do credor, salvaguardando suas famílias e seus patrimônios mínimos. Não se pode olvidar que merece igual proteção da lei o credor, que não deu causa à situação de inadimplemento do devedor e que a situação de dificuldade aparente deste pode tornar a vida daquele indigna, pois estará arcando com demasiado esforço e mitigação de sua dignidade em detrimento da dignidade do credor.

Outrossim, não se necessita de mais leis para prever tetos de impenhorabilidade, mas de interpretações mais extensivas, ponderadas e adequadas aos casos concretos.

O escopo da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, numa interpretação mais moderna, extensiva e adequada aos interesses da sociedade atual, não mais coaduna com seu caráter absoluto do direito positivado, mas deve buscar proteger as dignidades de forma igualitária, não dando prevalência à do devedor, partindo-se da ponderação dos interesses dos litigantes, e, dessa maneira, podendo utilizar o Direito em favor das partes, a serviço delas e do real sentido de justiça, conceito tão amplo e aberto desde a antiguidade.

Bibliográfia

Azevedo, Álvaro Villaça. Bem de família internacional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2257. Acesso em: 28 jun. 2016.

Azevedo, Álvaro Villaça APUD Santiago, Mariana Ribeiro. Bem de família. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 369, 11 jul. 2004. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/5428. Acesso em: 29 jun. 2016.

Beviláqua, Clóvis. Código Civil Comentado. Francisco Alves. Vol. I. 11. ed. 1956.

Brasil. Agravo de Petição N. 0219300- 25.1999.5.01.0008. 10ª Turma, TRT 1ª Região, Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues da Silva, Publicado no DO de 12/09/2013. Disponível em: http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24952836/agravo-de-peticao-agvpet-2193002519995010008-rj-trt-1/inteiro-teor-113692747. Acesso em: 11 jul. 2016.

Brasil. Apelação N. 1001204-67.2014.8.26.0068. 38ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador: Eduardo Siqueira, Julgado em 10/03/2016. Disponível em: http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321863172/apelacao-apl-10012046720148260068-sp-1001204-6720148260068>. Acesso em 08 jul. 2016.

Brasil. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Brasil. Código Civil de 2002. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2016.

Brasil. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Brasil. Recurso Especial Nº 715259, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro: Luis Felipe Salomão, Julgado em 05/08/2010. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16103575/recurso-especial-resp-715259-sp-2005-0000624-9/inteiro-teor-16817485>. Acesso em: 12 jul. 2016.

Brasil. Recurso Ordinário Nº 0020200-81.1999.5.01.0043, 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator Desembargador Roberto Norris, Julgado em 15/08/2014. Disponível em: http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/jurisprudencia-tematica/2-2-execucao/4-bem-de-familia-alto-valor/. Acesso em: 08 jul. 2016.

Dobler, Juliano. Considerações sobre o instituto bem de família. Direito Net. 2007. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3587/Consideracoes-sobre-o-instituto-bem-de-familia. Acesso em: 08 jul. 2016.

Figueiredo, Renata da Silva. Bem de família legal ou obrigatório - Lei 8009/90. Direito Net. 2014. Disponível em: < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8512/Bem-de-familia-legal-ou-obrigatorio-Lei-8009-90>. Acesso em: 08 jul. 2016.

Ghirello, Mariana. Bem de família luxuoso não pode ser penhorado. Revista Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2011-jan-29/bem-familia-luxuoso-nao-penhorado-decide-stj>. Acesso em: 08 jul. 2016.

Monteiro, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Parte Geral. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, Vol. 5.

Rodrigues, Silvio. Direito Civil: Parte Geral. Vol. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

Weissheimer, Rosilene A. D. A (in)constitucionalidade da penhora do único bem de família do fiador em contrato locatício. Prolegis. 2015. Disponível em: http://www.prolegis.com.br/a-inconstitucionalidade-da-penhora-do-%C3%BAnico-bem-de-fam%C3%ADlia-do-fiador-em-contrato-locat%C3%ADcio/>. Acesso em: 25 fev. 2016.